



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO PARLAMENTAR DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E  
COMUNIDADES PORTUGUESAS

## Petição nº 267/XII/2ª

### Nota de admissibilidade

**Assunto:** Contra a escravatura do século XXI e a favor da libertação de todas as crianças escravas do lago Volta, no Gana .

**Peticionantes:** Alexandra Cristina Guerreiro Palma Borges e outros

#### I. Requisitos formais da petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 05 de junho de 2013, tendo a Sr.<sup>a</sup> Vice-Presidente Teresa Caeiro recebido e remetido, no dia 7 de junho, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

*A Peticionante e os signatários denunciam a situação existente no Gana. De acordo com o texto da Petição, no Gana, há crianças de 3 e 4 anos, vendidas pelos próprios pais, por menos de 30 euros a traficantes que as revendem para serem escravizadas na pesca do Lago Volta, o maior lago artificial do mundo. Estas crianças trabalham 14 horas por dia, sete dias por semana, quer faça chuva ou faça sol e estejam ou não doentes.*

*Consideram que o que pode acabar com a escravatura do Século XXI é a nossa indignação e divulgação deste atentado aos direitos humanos.*

A petição coletiva foi entregue à Assembleia da República, embora não se encontre endereçada à Presidente, como previsto no artigo 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei do exercício do Direito de Petição). O seu objeto está especificado, sendo o texto inteligível. A primeira signatária está corretamente identificada e, embora não inclua menção ao seu domicílio, apresenta-se como jornalista da TVI, permitindo desta forma apurar o seu domicílio profissional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO PARLAMENTAR DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E  
COMUNIDADES PORTUGUESAS

## II. Admissibilidade da petição

Na Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, de Jorge Miranda e Rui Medeiros, é referido em anotação ao artigo 52º que *“Os cidadãos podem formular petições sobre qualquer assunto da competência dos órgãos a que se dirigem, livremente, sem impedimentos e sem quaisquer consequências desfavoráveis.”*

O direito de petição, na sua formulação constitucional e legal, apresenta-se como um direito político e, simultaneamente como uma garantia, de defesa dos direitos dos cidadãos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, como referem J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, CRP Anotada.

Para além desta dupla configuração, existe a obrigação de apreciação e resposta aos peticionantes, a quem assiste o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respetiva apreciação.

É pacífico na doutrina e na prática parlamentar, o entendimento da admissibilidade geral das petições exceto quando, de forma manifesta, incorrerem nas situações previstas na lei que conduzem ao seu indeferimento liminar.

Embora o texto e objeto da presente petição não se enquadrem em qualquer das situações que legalmente conduzem ao indeferimento liminar da petição, há que indagar se se justifica admiti-la, dado que tem como objeto matéria que não se enquadra nas competências dos órgãos de soberania nacionais, designadamente nas competências da Assembleia da República.

Não questionando a bondade, nem sequer a oportunidade e o mérito da petição, importa referir que os meios de que dispõe a Comissão e os efeitos da apreciação parlamentar da petição, não permitem, por um lado, averiguar a situação descrita e, por outro, atuar eficazmente de forma a atingir os objetivos propostos.

No quadro da apreciação parlamentar das petições, a comissão parlamentar competente pode, durante o seu exame e instrução, ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias – artigo 20º da Lei que regula o Exercício do Direito de Petição. Entre os efeitos, a mesma questão se suscita, ou seja, há uma circunscrição a entidades nacionais.

Refira-se que numa situação similar – Petição n.º 114/VII/3ª – em que os peticionantes solicitavam a *aprovação de uma moção de censura às autoridades brasileiras pela negligência e ineficácia no combate ao incêndio*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E  
COMUNIDADES PORTUGUESAS

*que deflagrou na floresta da Amazónia e a aprovação de uma recomendação ao Governo Português com vista à disponibilização de meios, cedidos pela União Europeia, para o combater ao incêndio, a nota de admissibilidade que foi então aprovada refere:*

*- Ainda que não obstante as diligências efetuadas, se demonstre a sua atualidade parece que a presente petição só poderá ser admitida quanto à segunda parte do pedido. De facto a aprovação de uma moção de censura às autoridades brasileiras revela um conteúdo impossível: primeiro pelo seu enquadramento jurídico – constitucional, uma vez que extravasa as competências da própria AR, e depois pelo seu alcance prático, com efeitos políticos de difícil medida.*

Refira-se ainda que fora do quadro da apreciação das petições, há um conjunto de instrumentos que permitem uma intervenção porventura mais adequada à situação em causa. Assim, face ao exposto sugere-se que não seja admitida como Petição, mas do teor da mesma seja dado conhecimento aos grupos parlamentares para, no âmbito da intervenção parlamentar e, nomeadamente no quadro da diplomacia parlamentar, a nível interparlamentar ou no quadro da participação em reuniões internacionais, possam averiguar e atuar denunciando as situações de escravatura ainda existentes no Século XXI.

Palácio de S. Bento, 25 de junho de 2013

A Assessora Parlamentar

(Ana Vargas)